



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13055.720122/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.201 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente OSMAR ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÕES.

A dedução de despesas com ação judicial inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, somente são dedutíveis se comprovado que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.201 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13055.720122/2011-93

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	217.984,49
2) Omissão de Rendimentos Apurada	144.870,06
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	362.854,55
4) Desconto Simplificado (linha3 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	12.743,63
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	350.110,92
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	88.325,14
7) Total de Imposto Pago Declarado	92.693,42
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê Leão Pago	461,24
10) Imposto a Restituir após Alterações (6-7+8-9)	4.829,52
11) Imposto a Restituir Declarado	44.207,55
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	4.829,52

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 04), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos recebidos** de Vulcabrás Azaleia-RS, Calçados e Artigos Esportivos S/A, CNPJ 98.408.073/0001-11 (R\$ 121.505,42) e de Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40 (R\$ 23.364,64) sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 461,24 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), totalizando omissão de **R\$ 144.870,06** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos). Confira-se:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****144.870,06, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****461,24.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
98.408.073/0001-11	- VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A					
262.126.090-04	339.489,91	217.984,49	121.505,42	92.693,42	92.693,42	0,00
29.979.036/0001-40	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					
262.126.090-04	23.364,64	0,00	23.364,64	461,24	0,00	461,24

Em 05/08/2011 (e-fl. 30), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 08/12), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) arcou com honorários advocatícios necessários à percepção dos rendimentos declarados no total de R\$ 82.981,61 (= R\$ 6.279,60 + R\$ 62.899,76 + R\$ 12.547,50 + R\$ 1.254,75);
- (ii) assim, refeitos os cálculos, apura saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 24.144,97 (simulação às fls. 22 a 25).

De acordo com o Termo de Intimação e Despacho de Encaminhamento (e-fls. 40/45), o Contribuinte foi intimado a informar se recebeu rendimentos decorrentes do processo judicial 00977-2006-333-04-00-4, em ano-calendário diverso de 2009, bem como a comprovar todos valores recebidos em decorrência da ação, em 2009, demonstrando a natureza das verbas recebidas e a comprovar a participação de RV Perícias, Assessoria e Consultoria Ltda. na mencionada ação (e-fls. 40 a 44), mas não se manifestou (e-fl. 45).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 20 de maio de 2014, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-55.917 (e-fls. 95/97), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) havendo recebimento de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos e não-tributáveis, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis;
- (ii) os elementos de prova trazidos aos autos pelo Contribuinte são insuficientes para avaliar o direito alegado, pois consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região demonstra que houve expedição de alvará em benefício do Reclamante também em 2010. Ademais, conforme sentença da 3ª VT de São Leopoldo, entre as verbas deferidas estão diferenças isentas, não tributáveis e tributadas exclusivamente na fonte (FGTS, 13º, aviso prévio);
- (iii) não ficou comprovada a participação de RV Perícias, Assessoria e Consultoria Ltda. (documentos de fls. 26 e 29, datados de 8/1/2010 e 1/2/2010, respectivamente) na ação que resultou na percepção dos rendimentos lançados. Quanto aos honorários advocatícios (documentos de fls. 27 e 28, datados de 30/12/2009 e 14/01/2010), não constavam da declaração de ajuste anual apresentada (fls. 31 a 35) e estão desacompanhados do demonstrativo de todas as verbas percebida na ação, em especial em 2009 e 2010.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÕES.

A dedução de despesas com ação judicial inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, somente são dedutíveis se comprovado que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 02/06/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 02-55.917, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 99), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 102/106), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e da Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02/06/2014** (e-fl. 99), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **02/07/2014** (e-fl. 102), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de Vulcabrás Azaleia-RS, Calçados e Artigos Esportivos S/A, CNPJ 98.408.073/0001-11 (R\$ 121.505,42) e de Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40 (R\$ 23.364,64) sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 461,24 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), totalizando omissão de **R\$ 144.870,06** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte são insuficientes para avaliar o direito alegado*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Ante o exposto, os **elementos de prova trazidos aos autos** pelo contribuinte **são insuficientes para avaliar o direito alegado**, pois **consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho** da 4ª região demonstra que **houve expedição de alvará em benefício do reclamante também em 2010**. Ademais, conforme sentença da 3ª VT de São Leopoldo, entre as verbas deferidas estão diferenças isentas, não tributáveis e tributadas exclusivamente na fonte (FGTS, 13º, aviso prévio).

Observe-se, ainda, que **não ficou comprovada a participação de RV Perícias, Assessoria e Consultoria Ltda.** (documentos de fls. 26 e 29, datados de 8/1/2010 e 1/2/2010, respectivamente) na ação que resultou na percepção dos rendimentos lançados. **Quanto aos honorários advocatícios** (documentos de fls. 27 e 28, datados de 30/12/2009 e 14/01/2010), **não constavam da declaração de ajuste anual** apresentada (fls. 31 a 35) e **estão desacompanhados do demonstrativo de todas as verbas percebida na ação**, em especial em 2009 e 2010.” (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 102/106), o Recorrente **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem trazer os elementos comprobatórios mencionados no Acórdão recorrido. Confira-se::

Cabe reiterar os argumentos que fundamentaram a impugnação da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física e anexo, com os documentos das despesas dedutíveis que foram pagos aos profissionais no acompanhamento e definição do processo trabalhista que resultou neste rendimento tributável e anexo a presente os originais (anexo 04):

NF nº 001244 de RV Periciais, Assessoria e Consultoria Ltda.	R\$ 6.279,60
NF nº 9543 de Young,Dias, Lauxen e Lima.	R\$ 62.899,76
NF nº 9582 de Young,Dias, Lauxen e Lima.	R\$ 12.547,50
NF nº 001246 de RV Periciais, Assessoria e Consultoria Ltda.	R\$ 1.254,75
TOTAL	R\$ 82.981,61

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os

fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente o RIR/1999, art. 56, assim determina:

Art. 56. *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

Observe-se que o art. 56 localiza-se na Seção VI (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE), do Capítulo III (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS), do Título IV (RENDIMENTO BRUTO), do Livro I (TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do RIR/1999.

Portanto, não há dúvidas que o caput do art. 56 está se referindo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Assim, o parágrafo único do art. 56 faculta a dedução das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento desses recebimentos.

Como a interpretação a ser feita no caso em exame deve ser a literal (CTN, art. 111), conclui-se que, havendo recebimento de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos e não-tributáveis, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Ante o exposto, os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte são insuficientes para avaliar o direito alegado, pois consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região demonstra que houve expedição de alvará em benefício do reclamante também em 2010. Ademais, conforme sentença da 3ª VT de São Leopoldo, entre as verbas deferidas estão diferenças isentas, não tributáveis e tributadas exclusivamente na fonte (FGTS, 13º, aviso prévio).

Observe-se, ainda, que não ficou comprovada a participação de RV Perícias, Assessoria e Consultoria Ltda. (documentos de fls. 26 e 29, datados de 8/1/2010 e 1/2/2010, respectivamente) na ação que resultou na percepção dos rendimentos lançados. Quanto aos honorários advocatícios (documentos de fls. 27 e 28, datados de 30/12/2009 e 14/01/2010), não constavam da declaração de ajuste anual apresentada (fls. 31 a 35) e estão desacompanhados do demonstrativo de todas as verbas percebida na ação, em especial em 2009 e 2010.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, não reconhecendo direito creditório remanescente.”

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de dedução de despesas sem a devida comprovação e participação na ação que resultou na percepção dos rendimentos.**

A propósito:

IRPF - LIVRO CAIXA - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO A PERITO - DEDUÇÃO - POSSIBILIDADE - As **despesas relativas a pagamento de perito**, para apuração de valor recebido em reclamação trabalhista, **desde que devidamente comprovadas**, podem ser deduzidas na determinação da base, I de cálculo do imposto. (Processo n.º 10480.027405/99-42. Acórdão n.º 125.662. Sessão de 23/05/2001. Relator João Luís de Souza Pereira, g.n.)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Na hipótese de **rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista**, é **admitida a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte**, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis. (Processo n.º 10725.720568/2012-71. Acórdão n.º 2401-004.451. Sessão de 16/08/2016. Relator Cleber Alex Friess, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin